



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.013813/99-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.165 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2014
Matéria IPI - Crédito Básico
Recorrente QUIMIPLAST-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

CRÉDITO BÁSICO DE IPI. LEI 9.779/99. IRRETROATIVIDADE.

A sistemática de ressarcimento e compensação de créditos de IPI prevista no art. 11 da Lei nº 9.779/99 não se aplica aos créditos de insumos adquiridos antes de janeiro/1999. Matéria objeto da Súmula CARF nº 16.

CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO ESCRITURAL DE IPI. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não é possível a correção monetária de crédito escritural de IPI no ressarcimento e na compensação por falta de previsão legal.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. DECADÊNCIA.

Para se ter reconhecido o direito creditório é necessário fazer prova da certeza e liquidez do crédito tributário. O instituto da decadência é aplicado somente em relação ao lançamento do crédito tributário. Não se pode alegar decadência do direito do fisco em analisar os documentos comprobatórios de eventuais direitos creditórios.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 10166.013813/99-61
Acórdão n.º **3301-002.165**

S3-C3T1
Fl. 405

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Bernardo Motta Moreira e Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar os fatos até aquele momento, adoto o relatório elaborado pela DRJ/Juiz de Fora, abaixo transcrito, por ocasião do julgamento em 1ª instância, Acórdão nº 09-39.073.

Trata o presente processo de Declarações de Compensação, apresentadas em formulário, amparadas em ressarcimento de IPI, conforme formulário à fl. 147, cujo saldo foi apurado e corrigido mensalmente, entre janeiro de 1996 e março de 2000, e demonstrado nas planilhas de fls. 04 (R\$123.812,20), em 31/03/2000, depois da realização das compensações do período) e 148 (saldo inicial de R\$81.032,24, em 01/01/2000, e de R\$1.717,62, em 31/01/2001, respectivamente, antes e depois da realização das compensações do período).

Vários Pedidos e/ou Declarações de Compensações estão anexados às fls. 03, 15/18, 130/133 e 143/146.

Os autos são resultantes da juntada dos processos nos 10166.013813/9961; 10166.003770/0030; 10166.009346/200123 e 10166.008502/200481, formalizados pela contribuinte entre 23/06/1999 e 08/07/2004, sob a alegação de amparo legal no artigo 11 da Lei n.º 9.779, de 19/01/1999.

O pedido inicial do requerente, apresentado em 23/06/1999, demonstrado na planilha de fl. 02, referia-se ao período compreendido entre 01/01/1996 e 31/03/2000, no qual apurara a quantia de R\$127.335,78 [=R\$123.812,20 (fl. 02) + (R\$627,49 + R\$2.896,09 (fl. 04))].

Em 08/07/2004, já na vigência da IN SRF nº 210, de 30/09/2002, com alterações promovidas pela IN SRF nº 323, de 24/04/2003, o contribuinte juntou aos autos a Declaração de Compensação de fls. 143/146; o formulário Ressarcimento de IPI, à fl. 147 e o demonstrativo intitulado "Compensação de Impostos Federais com Créditos de IPI – 1999 a 2000", à fl. 148. No formulário Ressarcimento de IPI, Quadro 3 - INFORMAÇÕES SOBRE OS CRÉDITOS, Linha 1, fazia menção ao presente processo e solicitava o saldo credor de R\$154.293,54, que segundo ele já estava detalhado em Declaração de Compensação apresentada anteriormente. No demonstrativo há a mesma menção ao processo 10166.013813/9961.

Em análise de legitimidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília, DF, proferiu o Despacho Decisório de fls. 251/254, para reconhecer como legítimo o saldo credor de R\$65.433,11 e determinar a utilização do valor reconhecido na compensação dos débitos declarados já cadastrados, conforme Tabela 1 do referido documento (fl. 148), abaixo reproduzida. O montante deferido compõe-se do saldo credor do 1º trimestre de 1999 (R\$13.386,69); do saldo credor do 3º trimestre (R\$9.832,34) e do saldo credor do 4º trimestre (R\$44.264,56), pois no 2º trimestre foi apurado saldo devedor de R\$2.041,48. No 1º trimestre de 2000, o saldo não foi analisado. Não foram concedidos ao interessado valores anteriores a 01/01/1999 e a atualização monetária dos créditos escriturais. Ambos os indeferimentos decorreram da falta de autorização legal.

Inconformado, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 258/262, para alegar e requerer:

- 1) que o estorno dos créditos anteriores à 01/01/1999 fere a jurisprudência dos tribunais;
- 2) que os créditos escriturais estão sujeitos à atualização monetária;
- 3) que a decisão foi omissa em relação à compensação de débitos com créditos do ano-calendário de 2000, apresentados à fl. 142 (ou fl. 148 do processo digitalizado). Se tal deficiência não fosse suprida, estaria a decisão sujeita à nulidade;
- 4) a homologação expressa das compensações realizadas, enumeradas na fl. 142.

Em face do questionamento, inserido no item (3) acima, o Presidente da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, MG, solicitou diligência à DRF de origem para, se a reclamação do contribuinte fosse procedente, com relação ao período abrangido pelo ressarcimento, que fosse analisado o saldo credor relativamente ao ano-calendário de 2000, e dessa averiguação se desse ciência ao contribuinte.

Encaminhados os autos à DRF de origem, procedeu-se à diligência, relatada na Informação Fiscal de fl. 366/369. O contribuinte foi intimado a apresentar os Livros Registro de IPI, Registro de Entradas e Saídas e as notas fiscais de entrada e de saída (Termo de Intimação de fls. 349/350). Os livros foram apresentados pelo intimado, no entanto, não o foram as notas fiscais. Diante desse fato, a DRF/BSA/DF deu por encerrada a diligência, sem exame do crédito referente ao ano-calendário de 2000, cientificou o contribuinte e devolveu os autos à DRJ/JFA/MG, para prosseguimento da análise da manifestação de inconformidade.

Ao analisar referida manifestação de inconformidade a DRJ/Juiz de Fora-MG, proferiu o Acórdão nº 09-39.073, cuja ementa transcreve-se abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

RESSARCIMENTO COMPENSAÇÃO. ART. 11 DA LEI Nº 9.779, DE 19/01/1999. ESGOTAMENTO MEDIANTE ESTORNO DE CRÉDITOS ATÉ 1998 (ANOS-CALENDÁRIOS DE 1996 A 1998).

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999. Nesse contexto legal, para usufruir o direito ao ressarcimento/compensação de saldos credores trimestrais de IPI, a partir de 01/01/1999, deve o contribuinte esgotar os créditos existentes em 01/12/1998, deduzindo-os dos débitos pelas saídas de produtos tributados ou, alternativamente, pode o contribuinte, como forma de esgotamento de créditos, proceder ao estorno dos créditos havidos até 31/12/1998.

*SALDO CREDOR DE IPI. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL
(ANO CALENDÁRIO 2000).*

Quando intimado, o contribuinte deve comprovar a legitimidade do saldo credor de IPI solicitado, mediante apresentação de toda a documentação fiscal requerida. A recusa em apresentar as notas fiscais de entrada e de saída que dão suporte à escrituração do Livros Registro de Entrada, Registro de Saída e de Apuração do IPI a torna sem efeito, para fins de comprovação do saldo credor requerido.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999, 2000

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. DENEGAÇÃO.

É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos escriturais ou saldos credores trimestrais de IPI. Petição a que se nega.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não concordando com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual alega em síntese os seguintes pontos:

- que os créditos de IPI relativos aos períodos anteriores a janeiro/99 devem ser concedidos, inclusive com aplicação da correção monetária desde a data de sua constituição até a data de sua utilização;

- que em relação aos créditos do ano calendário a partir de janeiro/2000, a empresa não se recusou a apresentar toda a documentação fiscal requerida, somente argumentou que “a empresa vem esclarecer que verificado a data da intimação de 03/08/2011, data em que recebemos a mesma, observar que já houve a prescrição legal, bem como a decadência, por decurso de prazo para a apresentação dos documentos solicitados, conforme prevê os incisos V e VI do art. 156, que respectivamente prescrevem que “extinguem o crédito tributário: _ a prescrição e a decadência: o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º” e os art. 173 e 174 do CTN”. Neste sentido a empresa entendeu que estes documentos fiscais não eram mais necessários, uma vez que os livros fiscais encontravam-se autenticados na repartição legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais, por isto dele conheço.

Constata-se que o recurso voluntário coloca três questões para análise desta turma de julgamento: 1) Possibilidade de aproveitamento de créditos de IPI para períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.779/99, ou seja, antes de janeiro/99; 2) Correção monetária dos créditos escriturais do IPI até a sua utilização e 3) O aproveitamento dos créditos de IPI a partir de janeiro/2000.

1) CRÉDITOS DE IPI APURADOS ANTES DA VIGÊNCIA DO ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99

A possibilidade de utilizar o excesso de saldo credor de IPI para ressarcimento ou compensação com outros tributos somente foi permitido após a entrada em vigência do art. 11 da Lei nº 9.779/99. O próprio final do art. 11, delegou competência à Secretaria da Receita Federal para expedir normas regulamentando a forma de utilização destes créditos. Neste sentido foi editada a IN SRF nº 33/99, esclarecendo que este aproveitamento de créditos no ressarcimento e na compensação só alcançavam créditos adquiridos após a vigência da norma legal, ou seja, a partir de janeiro/99. Transcreve-se abaixo os dispositivos legais:

Lei 9.779/99:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal SRF, do Ministério da Fazenda.

IN SRF nº 33/1999

Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei no 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo deverão ficar anotados à margem da escrita fiscal do IPI.

§ 2º O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrente da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento.

§ 3º O aproveitamento dos créditos, nas condições estabelecidas no artigo anterior, somente será admitido após esgotados os créditos referidos neste artigo.

Além do mais esta matéria já está pacificada pela Súmula Carf nº 16 que assim dispõe:

Súmula CARF nº 16: *O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.*

2) CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS DE IPI

Esclareço que, neste caso, não houve oposição ilegítima por parte da RFB para que o contribuinte utilizasse o seu direito ao ressarcimento do IPI. Neste processo o contribuinte apurou o valor de seus créditos de IPI a que se supunha ter direito e apresentou as correspondentes declarações de compensações para extinguir valores devidos a títulos de outros tributos. Portanto, assim que apurou os créditos, compensou com débitos que ficaram suspensos até a homologação da compensação, que neste caso foi parcial, em decorrência do indeferimento de parte dos créditos.

Esta ressalva está sendo feita para afastar a aplicação do entendimento do STJ que reconheceu o direito à correção dos créditos do IPI, no acórdão proferido no Recurso Especial nº 993.164-MG, de 13/12/2010, por não ter ocorrido oposição ilegal ao direito do contribuinte.

Por outro lado há que se aplicar, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aplico a regra contida no acórdão proferido no Recurso Especial nº 1035847 RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, que afasta a correção monetária sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal, segue a ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, Dje 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Como o acórdão foi submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, sua observância é obrigatória por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

3) O APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE IPI A PARTIR DE JANEIRO/2000.

Quando da manifestação de inconformidade, o contribuinte reclamou que a DRF/Brasília, ao proferir o despacho decisório por meio do qual havia reconhecido parcialmente o direito creditório, deixou de reconhecer e de se pronunciar sobre o direito creditório relativo ao ano-calendário 2000.

A DRJ/Juiz de Fora, reconheceu o equívoco, devolvendo o processo em diligência para que fosse verificado quanto ao direito creditório relativo ao ano calendário 2000.

A DRF/Brasília efetuou intimação ao contribuinte para que apresentasse os livros fiscais relativos à apuração do IPI deste período e as notas fiscais de entradas e saídas correspondentes para que pudesse efetuar a apuração de seu direito creditório.

O contribuinte apresentou os livros fiscais porém negou-se a apresentar as notas fiscais sob o argumento de que não estaria mais obrigado a apresentá-las ante a ocorrência do prazo prescricional e decadencial previstos nos art. 150, 173 e 174 do CTN. Acrescenta que seriam suficientes para análise somente os livros fiscais que estariam autenticados pela “repartição legal”.

Entendo que o contribuinte não tem razão. O prazo decadencial previsto nos art. 150, § 4º e 173 do CTN, refere-se ao prazo que o fisco tem para efetuar o lançamento do crédito tributário.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se **homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito**, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública **constituir o crédito tributário** extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a **constituição do crédito tributário** pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

Já o art. 174 do CTN trata da prescrição da ação de cobrança de crédito tributário já constituído e não de prazo para análise de direito creditório.

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve **em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.***

(...)

Tanto a restituição quanto a compensação só podem ser autorizadas no âmbito do direito tributário, se provierem de créditos líquidos e certos do interessado, tendo este o ônus de provar este direito.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Observa-se que para autorizar a compensação a lei estipula a existência de créditos líquidos e certos. Para se ter certeza de que o saldo credor de IPI constante do livro de apuração do IPI está correto só é possível mediante o confronto entre as notas fiscais de entradas, geradoras de crédito, e as notas fiscais de saídas, geradoras de débito. Como o contribuinte não apresentou as notas fiscais solicitadas pela autoridade preparadora, não há como comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário estando correto o acórdão recorrido, que indeferiu a manifestação de inconformidade.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator